



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.424, DE 2020

(Do Sr. Benes Leocádio)

Determina que os condenados que estejam em prisão domiciliar para prevenir a propagação do Corona Vírus que reincidam em atividades criminosas obtenham a nova progressão de regime após cumpridos 70 por cento da pena do novo crime em regime fechado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1331/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



*

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Benes Leocádio)

Determina que os condenados que estejam em prisão domiciliar para prevenir a propagação do Corona Vírus que reincidam em atividades criminosas obtenham a nova progressão de regime após cumpridos 70 por cento da pena do novo crime em regime fechado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – que “institui a lei de execução penal”, para determinar que os condenados que tenham convertido sua pena por cumprimento de prisão domiciliar com vistas a prevenir a propagação do Corona Vírus e que venham a reincidir em qualquer prática de atividade criminosa no período de cumprimento da pena somente obtenha a nova progressão de regime após cumpridos 70% (setenta por cento) da pena do novo crime.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 117-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 112-A. O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semi aberto beneficiado com a conversão do restante da pena em prisão domiciliar com vistas a prevenir a propagação do Corona Vírus nos presídios, reincidente em crime de qualquer natureza após a soltura, cumprirá a nova pena inicialmente em regime fechado e somente obterá a progressão após cumprido 60 % (sessenta por cento) da pena.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça editou orientações para evitar a disseminação do corona vírus nos presídios, e entre elas está a concessão de prisão domiciliar aos presos que cumprem penas em regime aberto e semi aberto. Sem dúvida esses apenados já se encontram na fase de ressocialização, mas achamos que devemos desestimular ainda mais a possibilidade de voltarem a delinquir, já há notícias na imprensa de que alguns presos postos em liberdade voltaram a cometer crimes em um período traumático para a sociedade no combate à pandemia. Esses crimes chocam ainda mais quando não levam em consideração o sofrimento da população que ainda tem que conviver com a falta de segurança pública. Nesse sentido, propomos que os agraciados com a prisão domiciliar pensem duas vezes antes de cometer novos crimes. Se for pego novamente, pelo crime mais simples, cumprirá a pena em regime fechado e só será solto após o cumprimento de 60 por cento da pena.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

Documento eletrônico assinado por Benes Leocádio (REPUBLIC/RN), através do ponto SDR_56120, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 6 0 8 0 0 2 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II

Dos regimes

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de setenta anos;
 - II - condenado acometido de doença grave;
 - III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
 - IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
 - II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

FIM DO DOCUMENTO